

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2010.**  
**(Do Sr. Pepe Vargas)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de velocidade das caminhonetes em vias não sinalizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o limite de velocidade das caminhonetes em rodovias não sinalizadas.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

§ 1º .....

.....

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo corrigir um erro flagrante no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que foi a omissão das caminhonetes entre os veículos cuja velocidade máxima permitida é de 110 km/h, nas rodovias em que não exista sinalização regulamentadora de velocidade.

Conforme a redação vigente do art. 61 do CTB, nas rodovias sem sinalização regulamentadora a velocidade máxima permitida é de 110 km/h para automóveis, camionetas e motocicletas; 90 km/h para ônibus e microônibus; e 80 km/h para os demais veículos. Como se pode notar, às caminhonetes resta a classificação em “demais veículos”, de forma que sua velocidade seja equiparada à dos caminhões, reboques, semi-reboques, etc.

De acordo com o Anexo I do CTB, as camionetas são veículos mistos destinados ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, sendo as caminhonetes classificadas como veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. Dessa forma, nota-se que a exigência de habilitação para ambos os veículos é rigorosamente a mesma – categoria B – além do fato de que os equipamentos obrigatórios são idênticos para caminhonetes e camionetas. Assim, parece-nos claro que ambos os veículos possam ser equiparados aos automóveis, e não apenas as camionetas, como acontece hoje.

Também merece destaque o fato de que as caminhonetes hoje em dia são mais utilizadas como veículos de passeio do que propriamente para carga, sua função original, sendo notório que esses veículos possuem capacidade para desempenhar com segurança a mesma velocidade dos automóveis, visto que são equipadas com dispositivos de segurança compatíveis com sua dimensão e uso.

Deve-se destacar, ainda, que a referida equiparação irá dirimir quaisquer dúvidas sobre a velocidade permitida apenas nas vias sem velocidade regulamentada, visto que nas vias com sinalização regulamentadora o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já editou,

após a realização de estudos técnicos, resolução equiparando as caminhonetes às camionetas e aos automóveis.

Na Resolução CONTRAN nº 340, de 25 de fevereiro de 2010, fica estabelecido que os locais ou trechos de via que possuem velocidade máxima diferenciada por tipo de veículo, essa diferenciação deverá ocorrer apenas entre “veículos leves” e “veículos pesados”. Na citada regulamentação os veículos leves compreendem “ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, **automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta**”; e os veículos pesados correspondem a “ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque e suas combinações”. (grifo nosso).

Esclareço que este projeto de lei foi elaborado a partir de uma análise técnica emitida pelo Sr. Carlos Beraldo, Tecnólogo em Gestão Pública no município de Caxias do Sul e ficando demonstrada a necessidade de se corrigir essa distorção em nosso Código de Trânsito, esperamos vê-lo apoiado e aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

**PEPE VARGAS**  
**Deputado Federal PT/RS**